Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2254/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8495/2015
PROTOCOLO	**:** 1603213
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	**:** ANDRÉ ALVES FERREIRA
INTERESSADO	**:** LUIZ CARLOS OLIVEIRA DE PAULA - ME
VALOR	**:** R$ 20.150,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS – INSUFICIÊNCIA DA PESQUISA DE MERCADO – NÃO ENCAMINHAMENTO DA RELAÇÃO DOS VEÍCULOS – AUSÊNCIA DA PLANILHA DE LEVANTAMENTO DE GASTOS NO PERÍODO ANTERIOR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A insuficiência da pesquisa de preços realizada e a ausência da relação dos veículos que se utilizarão das peças e a planilha de levantamento de gastos no período anterior acarreta ressalva ao julgamento regular do procedimento licitatório.

A ausência da publicação do extrato do contrato em órgão de imprensa oficial nos moldes do Decreto Municipal constitui um óbice formal quanto à redação legal estabelecida pela Lei de Licitações, incapaz de acarretar julgamento irregular ao feito, sendo alvo de ressalva.

É cabível recomendação ao atual responsável para a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 057/2012 e da Formalização do Contrato Administrativo nº 123/2012, firmado entre o Município de Aparecida do Taboado e a Firma Individual Luiz Carlos Oliveira de Paula, com **recomendação** ao atual responsável, para a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 123/2012 (peça 11), oriundo do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 57/2012, estando esta sob análise, conjuntamente com a formalização contratual, firmado entre o **MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS,** CNPJ/MF nº 03.563.335/0001-06, como Contratante, neste ato representado por seu Prefeito, Sr. André Alves Ferreira, CPF nº 201.936.701-78, e a **FIRMA INDIVIDUAL LUIZ CARLOS OLIVEIRA DE PAULA**, CNPJ/MF nº 37.192.747/0001-07, por seu representante legal, o senhor Luiz Carlos Oliveira de Paula, CPF nº 465.432.281-72, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e artigos 13, II, "a", c/c o 120, I, "a", e II e 121, I, "a", e II, todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à aquisição de peças para manutenção de veículos de propriedade do Município de Aparecida do Taboado, com o contrato no valor de R$ 20.150,00 (vinte mil e cento e cinquenta reais) e prazo de vigência até o período da data de sua assinatura e o dia 31 de dezembro de 2012, podendo a vigência ser prorrogada, de conformidade com os interesses das partes.

As Notas de Empenho nº 6156/2012 e nº 6157/2012, foram juntadas aos autos à peça 12-pág. 01-02, no valor de R$ 20.150,00 (vinte mil e cento e cinquenta reais).

Em sua análise-ANA–2ICE–16627/2017 (peça 33), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, concluiu pela regularidade e legalidade, com ressalva, do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 57/2012, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 121, II e IV, "a", do Regimento Interno, ressalvando a ausência de pesquisa de mercado amparada em três orçamentos, bem como a relação dos veículos que se utilizarão das peças e a planilha de levantamento de gastos no período anterior, e pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 123/2012, nos termos do artigo 59, III, c/c o artigo 42, IX, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 121, II e IV, "a", do Regimento Interno, pela falta de encaminhamento do extrato do contrato devidamente publicado na imprensa oficial, sob a responsabilidade do Senhor André Alves Ferreira, ordenador de despesas à época, inscrito no CPF nº 201.936.701-78, cujo período de gestão se deu de 01/01/2008 a 31/12/2012.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR– 2ª PRC – 12639/2018 (peça 34), opinou com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar Estadual sob o nº 160/2012, pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e formalização do contrato em apreço, nos termos do inciso I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão da afronta ao princípio constitucional da publicidade disciplinado pelo artigo 37 da

Constituição Federal e artigo 61, Parágrafo Único, c/c o artigo 21; § 4º, e artigo 43, IV, todos da Lei nº 8.666/93 e artigo 3º, I e III, da Lei nº 10.520/2002 e infringência da Instrução Normativa/TC/MS, e por pela aplicação de multa à autoridade responsável, nos termos do artigo 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 57/2012 e da formalização do Contrato Administrativo nº 123/2012.

As Notas de Empenho, acima mencionadas, atenderam as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Quanto à ausência de pesquisa de mercado resguardada por três (03) orçamentos, a relação de veículos dos quais utilizarão as peças e a planilha do levantamento de gastos no período anterior, foi apontada pelos ilustres Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, salientando que antes de celebrar qualquer contrato, seja de procedimento licitatório ou de contratação direta, a Administração Pública, atuando de forma recomendável, deve apurar o valor estimado da contratação, em conformidade com os artigos 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II, da Lei Federal nº **8.666/93**.

Essa prática decorre de hábito decorrente da orientação consolidada por alguns órgãos de controle, **Acórdão nº 3.026/2010** – Plenário, cujo Voto consignou que:

> *"A jurisprudência do TCU é no sentido de que antes da fase externa da licitação há que se fazer pesquisa de preço para que se obtenha, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos (Acórdão nº 4.013/2008-TCU-Plenário, Acórdão nº 1.547/2007-TCU-Plenário)".*

Porém, o mesmo TCU, em diversas oportunidades, defendeu a utilização da cotação junto ao mercado como prevê o **Acórdão nº 868/2013** – Plenário, o Relator concluiu que:

> *"Para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado."*

Isso significa a insuficiência da pesquisa de preços realizada, unicamente, com base nos orçamentos fornecidos pela iniciativa privada.

Assim, o TCU apenas reforça a Administração realize uma pesquisa priorizando a diversidade das fontes.

Com isso, restou configurado um lapso de ordem formal, que não determinou prejuízo ao erário, à análise e ao melhor andamento do procedimento licitatório, de modo a permitir de forma plena seu exame, assim, com a devida vênia, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, e por consequência multa ao responsável pela contratação, porém, acarretando uma ressalva em seu julgamento.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, não obedeceu integralmente o dispositivo normativo, pois, não foi juntado aos autos sua publicação em órgão de imprensa oficial, o que constituiu um óbice formal quanto à redação legal estabelecida pelo artigo 61, Parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93, onde do mesmo modo, como acima mencionado, incapaz de acarretar um julgamento irregular ao feito, e multa ao responsável, mas sendo alvo de ressalva em sua decisão.

No mais, no que tange à formalização contratual, com todos os fatos já mencionados, que pese evidenciado o atendimento dos demais requisitos da Lei de Licitações, estando apto para a realização da presente etapa contratual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho a manifestação do Corpo Técnico e em parte o Parecer Ministerial, passando a votar, **VOTO:**

1 – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE COM RESSALVA** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 057/2012 e da Formalização do Contrato Administrativo nº 123/2012, firmado entre o **MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS,** CNPJ/MF nº 03.563.335/0001-06, representada neste ato pelo Sr. André Alves Ferreira, CPF nº 201.936.701-78, e a **FIRMA INDIVIDUAL LUIZ CARLOS OLIVEIRA DE PAULA**, CNPJ/MF nº 37.192.747/0001-07, por seu representante legal, o senhor Luiz Carlos Oliveira de Paula, CPF nº 465.432.281-72, como Contratada, ressalvando a ausência de pesquisa de mercado amparada em três orçamentos, bem como a relação dos veículos que se utilizarão das peças e a planilha de levantamento de gastos no período anterior e pela ausência da publicação do extrato do contrato em órgão de imprensa oficial nos moldes do Decreto Municipal, como prioriza o ordenamento legal, nos termos no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

2 – Pela **recomendação** ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 - Pelo **retorno dos autos** à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parceiras e Convênios do Estado e dos Municípios – DFCPPC, para que aguarde a total execução financeira do contrato e, após verificadas as premissas dispostas no artigo 84, Parágrafo único, II, "a", c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e da formalização do contrato administrativo, com recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES.**

Relator

SETAC-MSS/ARP/DSSM